



Conflito Negativo de Competência nº 0000941-39.2014.814.0051  
Secretaria das Seções de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: Seção de Direito Público  
Suscitante: Juízo da 7ª Vara Cível de Santarém (Infância e Juventude)  
Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém (Fazenda Pública)  
Interessados: Antônia Padilha Morais e Município de Santarém  
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR DO CARGO. MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO À TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. INAPLICABILIDADE DO ART.148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. A competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA deve ser interpretada de forma restrita, apenas para alcançar a tutela de interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.
2. A ação originária foi proposta por ex - Conselheira do Conselho Tutelar do Município de Santarém com o único propósito de questionar a legalidade e proporcionalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua destituição do cargo.
3. A causa de pedir, ilegalidade do ato, por suposta violação do contraditório e ampla defesa e ausência de razoabilidade da destituição, bem como, o pedido da ação, declaração de nulidade dos atos e reintegração ao cargo, não afetam e não dizem respeito à defesa de interesses das crianças e adolescentes daquela municipalidade, mas tão somente à tutela de interesse individual da própria autora da ação, não atraindo a competência do Justiça da Infância e Juventude, prevista no art.148 do Estatuto da Criança e do Adolescentes.
4. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, por ser o Juízo competente para apreciar as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.
5. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



8ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de abril de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santarém contra o Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ANTÔNIA PADILHA MORAIS contra o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e contra o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, objetivando a sua reintegração ao cargo de Conselheira Tutelar, sob o argumento de que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar que culminou em sua destituição, bem como, que a ex-conselheira estaria no exercício regular do direito quanto às acusações a si imputadas.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que declinou da competência para 7ª Vara Cível de Santarém - Infância e Juventude, sob o fundamento de que a matéria de fundo trata da defesa dos direitos e interesses difusos das crianças e adolescentes, reportando-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que entende aplicável ao caso (fls. 280/282).

Ato contínuo, redistribuída a demanda, o Juízo da 7ª Vara Cível de Santarém suscitou o conflito negativo de competência (fls. 315/318), afirmando que a competência, na verdade, é da 8ª Vara Cível de Santarém, por tratar de demanda intentada contra a Fazenda Pública em que se discute a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, questão nitidamente afeta ao direito administrativo, não atraindo a incidência da regra prevista no art. 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 322), o Relator anterior, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, concedeu ao Juízo Suscitado oportunidade para se manifestar (art. 119, CPC/73), o qual informou que a ação versa sobre a conduta da conselheira a ser analisada à luz do Estatuto da Criança e Adolescente, concluindo pela competência da 7ª Vara Cível de Santarém.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, este se pronunciou pela



procedência do conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém (fls. 333/337).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 340).

É o relato do essencial.

Conheço do Conflito Negativo de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

A questão em análise consiste em definir o juízo competente para processar e julgar a ação de Obrigação de fazer c/c Tutela Antecipada, ajuizada por conselheira tutelar do Conselho tutelar do Município de Santarém, visando a sua reintegração ao cargo.

A Resolução nº 026/2006-GP estabeleceu a competência da 7ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de Santarém da seguinte forma:

Art.5º A Oitava Vara Cível da Comarca de Santarém terá competência privativa para todos os feitos da Fazenda Pública e, por distribuição, Cível e Comércio.

Art.6º Na competência da 7ª Vara da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Santarém, incluem-se, em sua competência privativa, os feitos de ausentes e interditos (curatela).

Analisando os autos observa-se que o Juízo suscitado (8ª Vara Cível de Santarém), entendeu que apesar de a demanda ter sido intentada contra a Fazenda Municipal, o feito deveria ser processado pela 7ª Vara Cível de Santarém, por considerar que a matéria tratada na ação diz respeito à defesa de direitos da Criança e do Adolescente, reportando-se ao Resp 557.117/SP, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148, INCISO IV, DO ECA. 1. Ao intentar ação civil pública com o fito de cassar o mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suspeito da prática de atos de improbidade no desempenho de seu múnus, o Parquet estadual objetivou tutelar o adequado funcionamento e a regular composição do órgão municipal que - previsto no art. 88, inciso II, do ECA - é responsável pelo estabelecimento da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes. 2. Afetando os interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes do Município de Santos/SP, à presente ação civil pública é de se aplicar a regra encartada no art. 148, inciso IV, do ECA. Precedente: REsp 47.104/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.00. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 557117 SP 2003/0109220-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.05.2006 p. 114).



Conforme depreende-se do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo STJ, versou sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de cassar o mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suspeito de ter praticado improbidade no desempenho de suas funções. Na ocasião, o Colendo STJ bem assinalou que aquela ação objetivou tutelar o adequado funcionamento e a regular composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, afetando os interesses das crianças e adolescentes do Município de Santos/SP, em consequência, reconheceu a competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude para processar e julgar a demanda.

Entretanto, ao apreciar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a Corte Superior a tal conclusão, verifico a ausência de identidade daquele julgado com a situação ora analisada, capaz de atrair a incidência da regra contida no art.148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Isto porque, na presente situação, a ação originária foi proposta por ex - conselheira do Conselho Tutelar do Município de Santarém com o único propósito de questionar a legalidade e proporcionalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou em sua destituição do cargo.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir, ilegalidade do ato, por suposta violação do contraditório e ampla defesa e ausência de razoabilidade da destituição, bem como, o pedido da ação, declaração de nulidade do ato e reintegração ao cargo, não afetam e não dizem respeito à defesa de interesses das crianças e adolescentes daquela municipalidade, mas tão somente à tutela de interesse individual da própria autora da ação.

Neste sentido, colaciono decisões dos Tribunais pátrios em casos análogos:



DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente o conflito de competência cível. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE SUSPENDEU A REMUNERAÇÃO DA INTERESSADA POR 3 MESES - INTERESSADA QUE É CONSELHEIRA TUTELAR - FEITO DISTRIBUÍDO PARA UMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA (JUÍZO SUSCITADO) - REMESSA PARA O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - (JUÍZO SUSCITANTE) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. A competência para o conhecimento e julgamento do pedido envolvendo questão acerca de ato disciplinar de agente público, ainda que seja integrante de Conselho Tutelar, não é de competência da Vara da Infância e da Juventude, mas sim da Vara competente para apreciar o 'mandamus' impetrado em face da autoridade coatora, no caso, o Juízo da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1282911-5 - Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 17.03.2015) (TJ-PR - CC: 12829115 PR 1282911-5 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 17/03/2015, 3ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1531 23/03/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ESTEIO E JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ESTEIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE ATO DE AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO TUTELAR POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança que pretende sejam oferecidas a conselheiro tutelar, equiparado a agente público para fins penais e administrativos, as garantias da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo disciplinar. Hipótese dos autos em que não se observa qualquer interesse individual, difuso ou coletivo afeto à criança e ao adolescente a atrair a competência do Juizado da Infância e Juventude, na forma do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência do Juízo Cível para o processamento e julgamento do feito. Precedentes do TJ/RS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70061732897, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 06/10/2014). (TJ-RS - CC: 70061732897 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 06/10/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR, EM RAZÃO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA DE MERA COLABORAÇÃO DE PARTICULAR COM O PODER PÚBLICO - FUNÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DE SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO, TODAVIA, DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO COM O SERVIDOR PÚBLICO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL - ESCOLHA DO CONSELHEIRO PELA COMUNIDADE LOCAL, PARA MANDATO COM PRAZO CERTO - DESTITUIÇÃO DO MANDATO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A ELEIÇÕES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1- Tratando-se de ação mandamental, concedida, ainda que parcialmente, a segurança, mister se faz o reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. 2 - A competência da Justiça da Infância e da Juventude, vem prevista nos incisos e alíneas do art. 148, da Lei 8.069/90, que se relacionam aos interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, não abrangendo



questão relativa a interesse individual de pessoa que havia sido investida na função de conselheira tutelar. [...]. Recurso voluntário prejudicado.(TJ-MG - AC: 10433120324101002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2013).

Situação semelhante foi apreciada neste Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito nº 0015201-96.2013.814.0006, sob a relatoria da Exma. Desa. Maria do Ceo Coutinho. No referido julgado a Exma. Relatora destacou que a competência prevista no ECA deve ser interpretada de forma restrita apenas para alcançar a tutela de interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Senão vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação Ordinária para Anulação de Ato Administrativo, proposta JORGE FRANÇA DOS SANTOS e OUTROS em detrimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA e OUTROS. A ação foi distribuída para a 4ª Vara Cível de Ananindeua, que detém competência para processar e julgar os feitos relativos à Fazenda Pública. Todavia, a magistrada titular da referida vara declinou a competência para o juízo da 8ª Vara Cível da referida comarca por entender que os interesses das crianças e dos adolescentes seriam atingidos diretamente pela atividade dos conselheiros tutelares, e por ser competência especial, afasta a competência geral, consoante o disposto no art. 148, IV c/c o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Efetuada a redistribuição da ação ao Juízo da 8ª Vara Cível, este também se declarou incompetente, argumentando que a regra de competência dos referidos dispositivos não se aplicam à presente demanda, vez que não se trata de interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, o que afasta sua competência, suscitando o presente conflito. Por regular distribuição, coube-me relatar o feito. À fl.a1 53 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça opinado às fls. 55/58 pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito. É o relatório.

Decido. Conforme relatado, a controvérsia do presente conflito diz respeito à competência para processar e julgar Ação de Anulação de Ato Administrativo, concernente à eleição para membro de Conselho Tutelar. Para a atribuição da competência da Vara Especializada da Infância e da Juventude, deve-se analisar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente: [...] . A interpretação da referida Lei ocorre de forma restrita, ou seja, somente os casos taxativamente previstos são submetidos à apreciação das Varas da Infância e da Juventude. Da leitura dos dispositivos acima, se infere que a competência da Vara da Infância e Juventude para julgar ações que envolvam interesses de menores se impõem quando a causa tem liame direto com o direito coletivo ou difuso da criança ou adolescente, o que não verifico no caso em comento, pois o objeto da ação restringe-se a anulação de ato administrativo que dispõe sobre o regimento das eleições de 2013 para a escolha de membros do Conselho Tutelar de Ananindeua, de sorte que não se amolda a qualquer hipótese que atraia a competência do Juízo da Infância e Juventude para processar e julgar o feito em questão. Vejamos o posicionamento da jurisprudência acerca da questão: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. ELEIÇÕES PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR



DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Pedido de afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, em virtude de supostas irregularidades no procedimento eleitoral. Competência da Vara da Fazenda Pública, visto que a matéria em debate não se insere dentre as competências próprias do Juizado da Infância e Juventude. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAa4 JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência N° 70031966765, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/11/2009). EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA ÀS ELEIÇÕES PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES OCORRIDAS EM SET07 EM PORTO ALEGRE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PORQUANTO A MATÉRIA NÃO SE INSERE DENTRE AS COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IN CASU A COMPETÊNCIA É DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (Conflito de Competência N° 70022194906, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 15/05/2008) Ante o exposto, em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito. Belém (PA), 11 de março de 2014. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho Relatora (TJ-PA - CC: 00152019620138140006 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 12/03/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/03/2014).

Deste modo, considerando que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.148 do Estatuto da Criança e do Adolescentes, interesses difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, impõe-se o reconhecimento da competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, competente para processar e julgar as ações intentadas em face da Fazenda Pública.

Ante o exposto e, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do Conflito Negativo e declaro competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, ora suscitado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 10 de abril de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora